

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 4 /2022

À PROPOSITURA Nº. 147/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.005, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

MODIFICA O INCISO IV, DO §2º, DO ART. 1º DA PROPOSITURA Nº. 147/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.005, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o inciso IV, do §2º, do art. 1º da propositura nº. 147/2022, oriundo da mensagem n.º 9.005, de 05 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

§2ºO ingresso na Polícia Penal dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma e condições como dispuser o edital do concurso, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

IV - ter, na data da inscrição no concurso, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e **idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos e 11 meses;**


Erika Amorim
Deputada Estadual - PSD

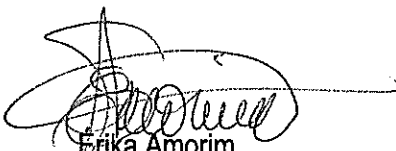
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa alterar a regra referente à idade dos candidatos, diante dos precedentes já convencionais do concurso realizados no País, onde a idade máxima é de 35 anos. Essa alteração se justifica diante das limitações mínimas e máximas de idade para ingresso nos cargos e empregos públicos estão estabelecidas, em sentido amplo, na Constituição Federal.

Os artigos 101, 104, parágrafo único e 73, § 1º, inciso I, todos da Constituição, estabelecem a idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos, para nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente.

De modo geral, o limite máximo de idade deve coincidir com a aposentadoria compulsória que acontece aos 70 anos, conforme o art. 40, inciso II, da Constituição. A idade mínima é 18 anos para o exercício de cargos, empregos e funções públicas para os quais a Constituição não impõe idade específica. Isso porque o art. 37, § 4º, da Constituição prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos, ao passo que o art. 228 da Carta Constitucional exclui a responsabilidade penal dos menores de 18 anos.

Diante desse contexto e também da concepção entendida por meio das revistas científicas que entendem que a adultez jovem final se inicia aos 35 anos, considero oportuno essa alteração que abrirá oportunidades para o público na referida faixa etária.



Erika Amorim
Deputada Estadual - PSD